



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO – LÍDER LTDA

1. DAS. PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LÍDER LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, vencedora do Pregão Presencial nº 003/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço terceirizado de agente de portaria, para atender o SESCOOP/RN.

1.1.1 A peça recursal foi protocolada fisicamente na sede do SESCOOP/RN no prazo legal.

1.1.2 O inteiro teor do presente Recurso Administrativo foi publicado no site do SESCOOP/RN.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 (Lei do Pregão), aplicado subsidiariamente ao SESCOOP/RN, na omissão do seu regulamento próprio:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para

apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2.1 Também, o Edital do certame disciplina o cabimento da interposição do recurso administrativo, no item “10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”.

2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1 A Recorrente aduz que a Recorrida alterou rubricas cotadas na planilha inicial. Sustenta que os valores corretos para o adicional noturno, hora noturna reduzida e indenização de intrajornada são os seguintes, respectivamente: R\$ 157,07 (cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), R\$ 111,91 (cento e onze reais e noventa e um centavos) e R\$ 39,26 (trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

3.2 Alega, ainda, que a intrajornada não deveria compor o campo de remuneração da planilha, pois, conforme previsão legal, insculpida no § 4º do art. 71 da CLT, tal vantagem possui caráter indenizatório.

3.3 Por fim, informa que a proposta da Recorrida deveria ter sido rejeitada de plano, e que a empresa não deveria ter participado da fase de lances.

3.4 Requer ao final a desclassificação da proposta final apresentada pela Recorrida, uma vez que diverge da legislação informada nas alegações bem como na própria Resolução Interna do SESCOOP/RN.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A empresa Recorrida não apresentou, no prazo editalício, contrarrazões aos recursos interpostos.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1 Da análise do Recurso interposto, conclui-se que as diferenças entre os valores constantes das duas planilhas referentes à jornada noturna reduzida e ao adicional noturno são ínfimas, posto que, na primeira planilha, tais vantagens foram cotadas, respectivamente, em R\$ 117,69 (cento e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 156,92 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), ao passo que na segunda foram orçados os valores de R\$ 111,91 (cento e onze reais e noventa e um centavos) e R\$ 157,07 (cento e cinquenta e sete reais e sete centavos).

5.2 Quanto à alegação de transformação de vantagem remuneratória em vantagem indenizatória, especificamente quanto ao custo da hora intrajornada, esta procede, posto que a Recorrida apresentou valor zerado para a referida vantagem na segunda planilha (ajustada), enquanto na primeira orçou de forma a integrar a remuneração, o que é indevido, de acordo com a legislação trabalhista vigente (art. 71, § 4º da CLT).

6. DA CONCLUSÃO

6.1 Por todo o exposto, sem nada mais evocar, dou provimento ao recurso para ao final julgá-lo procedente em parte para determinar a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que determinou a classificação da proposta da empresa WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, de modo que determino o retorno da Sessão Pública, em data a ser apazada pela Comissão, retomando-se a fase de lances, a qual deverá contar com a participação exclusiva das empresas J J DE



OLIVEIRA SILVA – ME, HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME e LÍDER LTDA.

Natal/RN, 04 de outubro de 2018, às 18h.

SÔNIA MARIA DE SOUSA ROCHA

Superintendente